

## *Saneamento básico como um direito fundamental* *Basic sanitation as a fundamental right*

Ana Maria Ribeiro de Aragão<sup>1</sup>, Cícera Gomes Bezerra<sup>2</sup>, Edilania Soares da Silva<sup>3</sup>, Hellen Rhianny Soares de Oliveira<sup>4</sup>, Leonardo de Sousa Alves<sup>5</sup>, Paulo Gomes Bezerra<sup>6</sup>, Yasnaia Pollyana Werton Dutra<sup>7</sup>, Mikaele Gomes Batista<sup>8</sup>, Thyago Araujo Gurjão<sup>9</sup>, Anselmo Ribeiro Lopes<sup>10</sup>, Amelia Edneusa Pereira Arruda<sup>11</sup>, Fernanda Carla Almeida Silva<sup>12</sup>, Romário Estrela Pereira<sup>13</sup> e Dionizio Gonçalves dos Santos<sup>14</sup>

### **ARTIGO**

Recebido: 20/06/2022

Aprovado: 30/06/2022

#### *Palavras-chave:*

*saneamento básico;*  
*direito fundamental;*  
*saúde.*

#### *Key words:*

*basic sanitation;*  
*fundamental right;*  
*health*

### **RESUMO**

Diante das mudanças ao qual o ordenamento jurídico percorreu ao decorrer dos anos, o presente estudo tem o intuito de analisar a questão entre o saneamento básico e o direito. Diante disso a problemática, a que se apresentou foi no sentido de que o saneamento básico possui amparo constitucional? Com base nisso, levantou-se a hipótese de que o direito ao saneamento básico se enquadra como sendo um direito social. Logo, o objetivo geral deste estudo foi análise do saneamento básico como um direito fundamental, e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, como o estudo dos direitos fundamentais, uma análise histórica, envolvendo os principais acontecimentos envoltos a essa temática, e por fim foi explorado acerca do saneamento básico como sendo um direito fundamental inerente a figura humana. Referente à metodologia, utilizou-se o procedimento histórico, e o objetivo da pesquisa foi o descritivo. Em relação à pesquisa, esta foi qualitativa. A abordagem usada foi a dedutiva e a técnica de pesquisa foi a pesquisa bibliográfica. Verificou-se, por fim, que após análise do texto constitucional que o direito ao saneamento básico trata-se de uma garantia fundamental, mas precisamente um direito social.

### **ABSTRACT**

Given the changes that the legal system has undergone over the years, this study aims to analyze the issue between basic sanitation and law. Given this, the problem that presented itself was in the sense that basic sanitation has constitutional support? Based on this, the hypothesis was raised that the right to basic sanitation fits as a social right. Therefore, the general objective of this study was the analysis of basic sanitation as a fundamental right, and for this it was necessary to explore some specific objectives, such as the study of fundamental rights, a historical analysis, involving the main events involved in this theme, and finally it was explored about basic sanitation as being a fundamental right inherent to the human figure. Regarding the methodology, the historical procedure was used, and the objective of the research was descriptive. Regarding the research, this was qualitative. The approach used was deductive and the research technique was bibliographic research. Finally, it was found that after analysis of the constitutional text, the right to basic sanitation is a fundamental guarantee, but precisely a social right.

<sup>1</sup>Graduada em Direito, E-mail: anaribeiroadv7@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduada em Direito e a Prefeitura Municipal de Jucás. E-mail: cicinhajucas@hotmail.com;

<sup>3</sup>Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br

<sup>4</sup>Graduada em Farmácia. E-mail: hellenrhianne@hotmail.com

<sup>5</sup>Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br;

<sup>6</sup>Graduada em Direito. E-mail: edilania.soares@estudante.ufcg.edu.br

<sup>7</sup>Medica Veterinaria e Gestora Publica, GVAA –Pombal – PB. ORCID - E-mail: pollyannapombal@gmail.com

<sup>8</sup>Engenheira Ambiental GVAA –Pombal – PB. ORCID 0000-0001-5067-751X - E-mail: mikaele.mgb@gmail.com

<sup>9</sup>Medico Veterinario da Faculdade Rebolsas ORCID 0000-0002-2071-4321 E-mail: thyagogurjaovp@gmail.com

<sup>10</sup>Professor da Universidade Federal de Campina Grande -ORCID E-mail: anselmolopes@ufcg.edu.br

<sup>11</sup>Lic. em Geografia da Universidade Federal de Campina Grande Email: amellia.arruda@gmail.com

<sup>12</sup>Licenciada em História Universidade Federal de Campina Grande E-mail: nandinhacarla1802@gmail.com

<sup>13</sup>Graduado em Direito. E-mail: romarioestrelapereira@gmail.com;

<sup>14</sup>Graduando em Direito pela Universidade Regional do Cariri. E-mail: dionisiogoncalvessantos@gmail.com;

**INTRODUÇÃO**

O saneamento básico é uma realidade atual presente perante toda a coletividade, mesmo sendo já trabalhado por anos, o mesmo ainda é envolvido em diversas dificuldades, tendo em vista, que grande parte da população brasileira, não possui os cuidados básicos necessários para que tenha uma vida digna.

De modo, que com isso é alto os índices de doenças envolvendo os mais vulneráveis, uma vez que, sem o saneamento básico existe uma maior possibilidade da propagação de diversas doenças, de modo a ocasionar uma alta procura do serviço público de saúde.

Levando isso em conta, o presente estudo possui o intuito de abordar acerca do saneamento básico e sua relação com os direitos fundamentais, uma vez que os mesmos se encontram presentes na carta magna de 1988. Vale destacar, que o direito ao saneamento básico se encontra presente na constituição, juntamente ao artigo que trata sobre a saúde, tendo em vista, eu ambos se encontram diretamente relacionados.

Com base nisso, levantou-se a hipótese de que o direito ao saneamento básico se enquadra como sendo um direito social. Logo, o objetivo geral deste estudo foi análise do saneamento básico como um direito fundamental, e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, como o estudo dos direitos fundamentais, uma análise histórica, envolvendo os principais acontecimentos envolvidos a essa temática, e por fim foi explorado acerca do saneamento básico como sendo um direito fundamental inerente a figura humana.

A metodologia utilizada em relação ao procedimento foi o histórico, com a análise dos principais pontos, referentes ao avanço do saneamento básico, já quanto ao objetivo da pesquisa, esse é descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem utilizada foi dedutiva. A pesquisa utilizada foi a qualitativa, e a técnica de pesquisa utilizada foi a pesquisa bibliográfica, por meio de estudo de livros e trabalhos acadêmicos.

Ao que se refere a estrutura do trabalho, foi necessário três tópicos, em um primeiro momento discorreu sobre o histórico envolvendo o saneamento básico, discorrendo assim de como esse fato ocorreu na antiguidade.

Em um segundo momento, será exposto acerca dos direitos fundamentais, por meio de conceitos, características, é importante ressaltar, que nesse momento também será apresentado as dimensões envolvendo os direitos fundamentais.

E por fim, o trabalho irá discorrer sobre o saneamento básico, através de conceitos e características que são imprescindíveis para a compreensão do tema, tratando ademais, sobre o saneamento básico como sendo um direito fundamental, nesse momento serão apresentados os principais entendimentos sobre o tema e para concluir o tópico será apresentado o novo marco legal do saneamento básico, e as inovações as quais se encontram presentes ao decorrer de seus dispositivos.

**Histórico envolvendo o saneamento básico no Brasil**

Quando se trata do tema envolvendo o saneamento básico no Brasil é importante destacar que o mesmo passou por diversos pontos ao transcorrer do tempo, tendo em vista, que durante muitos anos foi uma temática até certo ponto negligenciada por parte dos governantes, muitos são os casos de descaso total envolvendo o saneamento principalmente quando se trata de cidades com um baixo desenvolvimento econômico e uma alta densidade demográfica.

O tema envolvendo o saneamento básico de maneira bem simplificada pode detonar a época do descobrimento do Brasil por volta do ano de 1500, uma vez, que os índios que já residiam no local por possuírem um grande respeito pela natureza e pelos recursos naturais aos quais eram extraídos da mesma, carregavam hábitos de higiene e limpeza, de modo que como uma forma de manter os rios limpos os dejetos eram descartados em lugares apropriados.

Segundo preconiza Cardoso (2019) o primeiro registro envolvendo o saneamento básico, aconteceu no ano de 1561, ou seja, no século XVI, no qual teve como responsável por tal feito o militar português Estácio de Sá, ao qual requereu que fosse feita a escavação de poços no Rio de Janeiro, com o objetivo de proporcionar o abastecimento do local. Ademais, vale frisar, que durante todo o período colonial, o saneamento se resumia basicamente a construção de poços.

De acordo com Cavinatto (1992), ao que se refere ao saneamento básico, a Inglaterra e França passou ao decorrer da história por momentos de grande precariedade e uma condição desumana gravíssima, tendo em vista, a lotação das casas, aliadas a falta de higiene básica.

Em relação ao Brasil durante a chegada dos portugueses em território nacional, como os índios não possuíam a imunidade por grande parte das doenças, as quais chegaram tendo os portugueses como transmissores, os índios adquiriram doenças graves, como varíola, tuberculose (CAVINATTO, 1992).

Ademais, os portugueses também possuíam a cultura do saneamento sendo este imprescindível para os elementos que ocorrem posteriormente, tendo em vista, que os mesmos foram de suma relevância para a implementação do saneamento, mesmo que de maneira básica, durante aquele momento.

Durante o Brasil Império, através da mão-de-obra escrava, os mesmos tinham o dever de cumprir as tarefas referentes ao saneamento das famílias da época, como por exemplo, retirar os dejetos das casas, ou seja, essa retirada era feita por meio da mão dos escravos, de modo que os desejos acabavam por escorrer entre a pele dos mesmos (FRANCISCO, 2021).

Ainda segundo entendimento de Francisco (2021) foi durante o período republicano que foi criado através da Lei nº 43 de 1892, o Serviço Sanitário com o objetivo de enfrentar doenças as quais se encontravam relacionadas a falta de saneamento, posteriormente em, 1894, foi criado o primeiro Código Sanitário, mas precisamente no Estado de São Paulo.

Em seguida no ano de 1934 por meio da constituição vigente na época a questão envolvendo o saneamento passou por mudanças, momento em que o tema começou a ser alvo de grande relevância principalmente envolvendo à saúde pública, contudo, a temática não era tão abrangente como era necessário para a época, tendo em vista, dispor apenas da utilização da água.

Corroborando com essa ideia Costa, Pierobon e Soares (2018,) preconizam que as constituições anteriores ao dispor sobre a questão do saneamento trataram de maneira ínfima, ou seja, não abarcavam todos os pontos que são de relevância para o combate da falta de saneamento, de modo que, tais leis tratavam basicamente apenas dos recursos hídricos.

No ano de 1967 surge o Decreto-lei 248 de cujo mesmo continha a primeira Política Nacional do Saneamento Básico no Brasil, nos dispositivos de tal decreto possuíam pontos como o abastecimento de água e esgoto ao qual seriam de competência do Departamento Nacional de Obras e Saneamento (DNOS), todavia, ainda no mesmo ano o decreto fora revogado pela Lei nº 5.318/67.

Seguindo um pouco no tempo, no ano de 2007 foi sancionada a Lei nº 11.445, intitulada Lei Nacional do Saneamento Básico – LNSB, a referida lei possuía o intuito de apresentar as diretrizes nacionais ao saneamento, a mesma ainda dispôs sobre à criação do Plano Nacional de Saneamento Básico – PNSB, ao qual hodiernamente é denominado de PLANSAB.

Por fim, com o passar dos tempos, as legislações também buscarem solucionar esse problema de ordem social, dentre essas legislações cabe destacar o atual Marco Legal do Saneamento, o qual foi aprovado no ano de 2020, por meio da Lei nº 14.026/2020, o mesmo ao longo de seus dispostos discorre acerca de metas e objetivos aos quais devem ser cumpridos.

## **Direito fundamental**

Ao que tange aos direitos fundamentais os mesmos se encontram presentes na Carta política vigente de 1988 e tem como objetivo proteger os sujeitos perante a sociedade e ao Estado, levando em conta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses direitos são indispensáveis para a manutenção da dignidade da pessoa humana sendo imprescindível para garantir que os indivíduos possuam uma existência livre, digna e igualitária. (PADILHA, 2020)

*[...] pode-se definir direitos fundamentais como os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, asseguram a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça (ROMITA, 2005, p. 36).*

Os direitos fundamentais se encontram presentes na constituição no título II e regem respectivamente sobre:

direitos e deveres individuais e coletivos (artigo 5.º); direitos sociais (artigos 6.º a 11); direitos à nacionalidade (artigos 12 e 13); direitos políticos (artigos 14 a 16); partidos políticos (artigo 17).

Ademais, vale destacar que para a doutrina existe uma diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos, enquanto o direito fundamental trata de normas que se encontram presentes na legislação de determinado país, os direitos humanos são as normas que se encontram presentes nos tratados internacionais e aos quais os países são signatários de tais normas e regimentos, nesse sentido preconiza Sarlet (2018, p. 31).

*De acordo com o ensinamento de Pérez Luño, o critério mais adequado para determinar a diferenciação entre ambas as categorias é o da concreção positiva, uma vez que o termo “direitos humanos” se revelou conceito de contornos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados espacial e temporalmente, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito.*

Com base na leitura da citação, compreende-se que direitos fundamentais possui um conceito mais preciso e restrito, enquanto que os direitos humanos são entendidos como um conceito mais amplo e impreciso.

Fernandes (2021) corrobora com o entendimento de Sarlet, ao dispor em sua obra que os direitos humanos estão relacionados com universalidade, possuindo uma abrangência internacional, ao contrario do que ocorre com os direitos fundamentais.

Fernandes (2021) ainda aponta sobre os grandes avanços ao qual o direito constitucional passou ao transcorrer dos anos, principalmente com a constituição de 1988, a qual é tida como sendo a constituição da igualdade entre ambos os sujeitos, ademais, foi através da referida acarta que foram incluídos mais direitos fundamentais, aos quais os indivíduos possuem e que devem ser resguardos, garantindo assim direitos básicos.

Todavia, em sentido contrário Miranda é amplamente contra esse ideal que a constituição federal, tratar acerca dos direitos fundamentais, tendo em vista, que nesse sentido seria como se houvesse uma limitação, apenas sendo considerados direitos fundamentais os que se encontravam presentes ao longo da carta magna.

Quanto às dimensões envolvendo os direitos fundamentais a doutrina aponta algumas, aos quais foram

surgindo com o decorrer do tempo e dos fatos presnets na sociedade, ou seja, ambas não foram apresentadas ambas ao mesmo momento. Com base nisso, Bobbio trata (2004, p. 18-19):

*Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade sacre et inviolable, foram submetidos a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações. Não é difícil prever que, no futuro, poderão emergir novas pretensões que no momento nem sequer podemos imaginar, como o direito a não portar armas contra a própria vontade, ou o direito de respeitar a vida também dos animais e não só dos homens. O que prova que não existem direitos fundamentais por natureza. O que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.*

Com base na doutrina majoritária são três as gerações que se destacam, de modo que os direitos de primeira geração referem-se os direitos civis e políticos, os mesmos possuem um caráter negativo por meio de uma abstenção do Estado, dentre tais direitos se destacam, a vida, a liberdade à intimidade (RAMOS, 2019).

Por sua, vez os direitos de segunda dimensão tratam-se dos direitos econômicos, culturais, sociais e os direitos de igualdade, entre ambos os sujeitos, ademais de acordo com Novelino (2009) essa dimensão, pode ser compreendida através de uma conduta positiva, por parte do Estado.

*Por sua vez, os direitos de segunda dimensão ou geração são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos (MARTINS, 2022, p.39)*

Os direitos de terceira geração estão relacionados com a ideia de fraternidade e solidariedade e são tidos como direitos transindividuais, uma vez, que se encontram presentes, a exemplo, através do meio ambiente. Por fim, os direitos de quarta geração, foram influenciados através da globalização, sendo observado por meio da democracia, à informação.

## Saneamento básico

Com base, nos ensinamentos de Delpupo (2015), as formas em que ocorre o saneamento básico, foram se adequando, com base nos anseios da sociedade e a crescente necessidade de cuidar, do ambiente em que habitam, levando em conta as manifestações culturais e sociais. É evidente, que um ponto que contribuiu positivamente para o saneamento, tange ao fato das descobertas científicas.

Os meios pelo quais a população se encontra inserido pode em alguns casos causar grandes riscos para sua saúde e de seus familiares, tendo em vista que a forma como os alimentos chegam à mesa dos brasileiros, até o momento em que é feita a coleta do lixo é imprescindível, para manter o ambiente saudável e com evitar a proliferação de algumas doenças, as quais necessitam de um ambiente em que o saneamento básico esteja presente, de modo que o mesmo pode ser compreendido como uma grande ferramenta ao combate de diversas moléstias.

De modo, que o saneamento básico é de suma relevância para prevenção de doenças que insistem permanecer no cotidiano dos brasileiros, ou seja, o ambiente limpo, seja, ele público ou privado, a limpeza dos alimentos, são todos meios de se evitar a propagação de diversas doenças (ROOKE; RIBEIRO, 2010).

Compreende-se assim, que o saneamento básico é uma ferramenta imprescindível para um ambiente saudável e consequentemente para os indivíduos que compõem a sociedade, ademais, a falta de saneamento causa grandes problemas para a saúde, principalmente pra aqueles que habitam as periferias ou ainda em locais isentos de uma fiscalização, ou seja, a população mais carente, aumentando com isso consideravelmente o índice de desigualdade social.

Sendo assim, para que os sujeitos possuam uma saúde de qualidade um dos fatores primordiais para que isso ocorra trata-se dos serviços de saneamento básico, quanto ao que seria saneamento básico, pontua Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 117) “caracteriza-se como um direito e dever fundamental do indivíduo e da coletividade, além de serviço público essencial e, portanto dever do Estado”.

Observa-se com isso que essa ferramenta possui como uma de suas características o combate à pobreza.

Vale destacar, que os problemas aos quais se encontram presentes nos casos que não existe saneamento básico é um problema que afligem o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é uma conduta contrária ao princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, de acordo com a constituição federal é notório que o saneamento básico pode ser interpretado como sendo um dos direitos fundamentais sociais presentes no ordenamento jurídico vigente, sendo assim um direito de todos os sujeitos. Nesse contexto, corrobora com esse entendimento Sarlet; Fensterseifer (2011), ao qual pontua que o saneamento é um direito e dever fundamental dos indivíduos e da sociedade, ao qual é delegado por meio do Estado o dever de prestar esse serviço público.

Com base, nisso entende-se que o saneamento básico é formado por vários elementos que devem ser adotados pelo poder público, por meio de políticas públicas, nas quais devem buscar pela melhoria das condições de existência de sua população. (DIAS; RAIOL; NONATO, 2017).

De modo, que se mostra evidente a relevância envolvendo o tema, tendo em vista ser um direito que deve ser regido em todo o sistema, com base nesse fator, é possível observar que foi por meio da carta magna de 1988 que o tema envolvendo o saneamento ganhou grande notoriedade em todo o ordenamento, uma vez, que em seu artigo 21, inciso XX, dispõe que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. O saneamento é de suma relevância para que os sujeitos possuam uma saúde de qualidade, sendo o mesmo um indicador envolvendo o tema.

#### 4.1. Saneamento básico como um direito fundamental

Em relação ao saneamento básico, o mesmo é tido hodiernamente como sendo um direito fundamental de cada indivíduo, de modo que, cabe ao Estado prestar esse serviço para a coletividade (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014).

Dessa forma, compreende-se que o saneamento é um conjunto de meios que devem ser adotados, através do Estado, com o intuito primordial de garantir uma qualidade de vida, para seus sujeitos.

Nesse sentido, vale destacar o saneamento básico é um direito fundamental, sendo assim protegida pelo próprio direito a saúde, uma vez, que um saneamento básico de qualidade, pode possibilitar a diminuição significativa de diversas doenças que assolam a população.

Por meio da constituição de 1988, a questão envolvendo o saneamento básico, tornou-se um direito social, devendo assim ser um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado.

Segundo o entendimento de Souza e Alvares (2015), a vigência da carta magna de 1988, possui grandes inovações que desempenharam um papel fundamental perante a coletividade, dentre esses avanços, pode-se citar as políticas públicas de saneamento básico no Brasil, tendo em vista, de como foi demonstrado acima, desde da vigência da carta política o saneamento trata-se de um direito fundamental, de modo a possibilitar aos sujeitos, uma qualidade de vida básica, tendo assim seus direitos resguardados. Diante disso, observa-se que a falta de saneamento básico, viola o texto constitucional, como também o princípio da dignidade da pessoa humana, este que por sua vez, é considerado a base de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

*Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas*

*para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2007, p. 361).*

Ademais, a carta política vigente, por meio do artigo 6º ao apresentar os direitos sociais, dentre eles demonstra o direito a saúde, o lazer e a moradia, nesse mesmo dispositivo apresenta a relação da saúde e do saneamento, ambas com o intuito de reconhecer o desenvolvimento da população diante disso, sem saneamento a saúde pode chegar a situações críticas.

Após os apontamentos, traçados observa-se que o saneamento deve ter sua implantação por meio de política pública socioambiental, e esse fator será essencial para a qualidade de vida de toda a comunidade. Corroborando com esse entendimento, Rossetto e Lerípio (2012) regem que a partir do momento que se entende a relevância do saneamento básico para a vida da população, é evidente que haverá um aumento do desenvolvimento social e econômico do país, os estudiosos ainda pontuam que é praticamente impossível existir saúde, onde não existe saneamento básico.

#### 4.2. Novo marco legal do saneamento básico

A Lei nº 14.026/2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, ao decorrer de seus dispositivos apresenta diversas inovações ao que tange ao tema de saneamento.

Das quais, pode-se destacar a criação de estímulos à gestão associada pelos municípios, para que isso ocorra no Marco Legal, dispõe que no caso de prestações de serviço, deve haver com o intuito de estabelecer uma universalização dos serviços prestados. E para que isso ocorra, a Lei por meio de seu artigo 2º, incisos VI e XIV, rege acerca da prestação regionalizada

Outro ponto, que chama a atenção trata-se da regionalização do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, e para tanto o artigo 3º dispõe sobre como deve ser feita essa estrutura, por meio da região metropolitana (BRASIL, 2020).

Ademais, a referida lei ainda trata sobre os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, de modo, que se incluem nesse meio, Municípios e o Distrito Federal, o Estado.

O novo marco, também rege acerca da obrigatoriedade de licitação para que as empresas concorram a uma vaga para a prestação de serviços, relacionados ao saneamento. E um dos grandes pontos, trata-se da extinção por parte dos municípios para o fim dos licitações ao céu aberto (DIAS, 2017).

É notório que o novo marco legal do saneamento básico, surgiu com o objetivo de regular esse tema, ao qual ainda é envolvido de uma série de divergências e com a nova vigência dessa legislação, surge assim para a população novas soluções.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao que tange, aos direitos fundamentais eles se encontram disciplinados através da carta magna de 1988, no qual ao decorrer de seu texto, apresenta uma série de direitos aos quais os sujeitos devem ter respeitados, ademais, foi apenas com a constituição de 1988 que foram incluídos outros direitos tidos como sociais e fundamentais.

Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo a análise envolvendo o saneamento básico como sendo um direito fundamental, uma vez que, nos locais em que se encontram presentes, os índices de doenças, possuem quedas, todavia essa não é uma realidade comum, ao que se refere ao Brasil, uma vez, que grande parte da população não possui os cuidados básicos, ao qual o poder público deveria zelar.

Diante da relevância, e torno do tema, o presente estudo através de alguns objetivos, resolveu abordar sobre o saneamento básico, como sendo um direito fundamental e aos quais os indivíduos devem possuir, garantindo com isso uma qualidade de vida digna.

O objetivo geral deste estudo foi análise do saneamento básico como um direito fundamental, e para isso foi necessário explorar alguns objetivos específicos, aos quais foram apresentados ao decorrer de todo trabalho, com o intuito de proporcionar a melhor compreensão possível acerca do tema.

Nesse contexto, os objetivos específicos foram uma análise histórica, envolvendo os principais acontecimentos envoltos a essa temática, analisando assim fatos ocorridos desde o Egito, chegando ao Brasil colonial, perpassando assim, pelos momentos que se destacaram na história, para que assim, chegasse aos dias atuais.

Em um segundo momento, foi apresentado o tema envolvendo os direitos fundamentais e nesse ponto, foi destacado os principais entendimentos da doutrina, tratando, ademais, sobre as gerações.

E por fim foi explorado acerca do saneamento básico como sendo um direito fundamental inerente a figura humana, nesse momento foi discutido sobre os conceitos atinentes ao tema, como também as características e dificuldades que insistem em permanecer na sociedade, dificultando assim o acesso ao saneamento básico a todos os sujeitos, e para concluir o tópico foi apresentado o novo marco legal do saneamento básico, e as inovações as quais se encontram presentes ao decorrer de seus dispositivos.

Ante exposto, pôde-se comprovar que o saneamento básico trata-se de um direito fundamental, ao qual se encontra presente na carta magna de 1988.

Por último, vale apontar que este estudo não finaliza todo o conteúdo acerca do tema em estudo, visto ser um assunto atual e que está em constante debate. Deste modo, é possível e viável pesquisas futuras que tenham o condão de aprimorar o estudo do tema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 7 jul. 2022.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CARDOSO, P. R. **A presença de agrotóxicos, fármacos e metais pesados nos efluentes tratados**. Orientador: Prof. Dr. Paulo Fortes Neto. 2019. 58 fl. TCC (Graduação) – Curso de Engenharia Civil, Departamento de Engenharia Civil, Universidade de Taubaté, Taubaté. 2019. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/3659>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CAVINATTO, V. M. **Saneamento básico: fonte de saúde e bem-estar**. São Paulo: Ed. Moderna, 1992.

COSTA, I. G. da; PIEROBON, F.; SOARES, E. C. **A Efetivação do Direito ao Saneamento Básico no Brasil: Do Planasa ao Planasb**. Revista Meritum - FUMEC, v. 13, n. 2, p. 335-358, 2018.

DELPUPPO, M. V. **Saneamento básico como direito fundamental: por que o seu acesso é tão difícil no Brasil?** 1. ed. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2015.

DIAS, D. M. et al. **Saneamento e direito à cidade: ponderações sobre abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade de Belém/PA**. Direito da Cidade, v. 9, n. 4, 2017.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. Salvador: JusPodIvm, 2021.

FRANCISCO, C. G. **Privatização da água no Brasil e o Novo Marco do Saneamento Básico**. Orientadora: Profa. Dra. Janice Rodrigues. 2021. 66 fl. TCC (Graduação) – Curso de Engenharia Agrônoma, Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal de São Carlos, Araras. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/handle/ufscar/15272>. Acesso em: 23 jun. 2022.

MARTINS, F. **Direitos Sociais em tempos de Crise Econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NOVELINO, M. **Direito Constitucional**. 3 ed. São Paulo: Editora Método, 2009.

RIBEIRO, J. W.; ROOKE, J. M. S. **Saneamento básico e sua relação com o meio ambiente e a saúde pública**. 2010. 36 p. TCC (Especialista em Análise Ambiental) - Faculdade de Engenharia da UFJF, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/38708350/TCC-SaneamentoSaude.pdf?AWSAccessKeyId=>

AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1527 . Acesso em: 11. Jun de 2022.

ROMITA, A. S. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTR , 2005.

ROSSETTO, A. M.; LERÍPIO, A. A. **Gestão de políticas públicas de saneamento básico**. Barueri: Manole, 2012.

SARLET, I. W. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídicoconstitucional necessária e possível**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 9 –jan./ jun. 2007.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, I. W; FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental: estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUSA, C. Di S. Silva; SOUSA, S. C. S; ALVARES, A. M. **Diretrizes Normativas para o Saneamento Básico no Brasil**. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/File/8243/7602>. Acesso em: 20 de jun. de 2022.